

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2008  
(Do Sr. FILIPE PEREIRA)**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

*Parágrafo único. Toda oferta de produto ou de locação de bem imóvel veiculada mediante anúncios de classificados deverá conter a indicação de seu preço ou do valor do aluguel. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu mudança significativa nas relações de consumo. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o Código proporcionou ao consumidor mecanismos ágéis e eficientes para a defesa de seus interesses frente aos fornecedores, ajustando relações marcadas até aquele momento, por desequilíbrios e injustiças. Ademais, deve-se ressaltar o caráter educativo da citada legislação, que com sua aplicação facilitou o estabelecimento de posturas mais civilizadas de ambos os lados. Finalmente, os consumidores começaram a assumir o papel de cidadão que luta pelos seus

interesses e os fornecedores e agir de maneira menos abusiva.

Apesar desses avanços, o Código não regula as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados. A presente proposta objetiva, portanto, disciplinar esse tipo de relação, vedando a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido. Espera-se, com essa medida, trazer benefícios imediatos ao consumidor, uma vez que a publicação do preço do produto ou serviço facilitaria, sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas. Por exemplo, a necessidade de telefonar para inúmeros anunciantes, na maioria das vezes, apenas para tomar conhecimento do preço não informado, poderá ser minimizada, restringindo o uso do telefone para levantar informações mais detalhadas, nos casos em que haja interesse concreto do consumidor no bem ou serviço selecionado. Na mesma direção, essa obrigação evitaria mal-entendidos e situações de constrangimentos no processo de negociação entre as partes, que podem ocorrer pela inexistência de qualquer referência escrita sobre o preço do produto ou serviço anunciado.

Esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares nas duas Casas do Congresso Nacional, que permita a rápida aprovação do presente projeto de lei, em benefício do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado **FILIFE PEREIRA**

AF3B5C3907 \* AF3B5C3907\*